



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E
MATEIRIAS AUTORAIS. DIREITO AUTORAL.
FOTOGRAFIAS. MATÉRIA JORNALÍSTICA.
REFORMA DA SENTENÇA.**

Apelo da ré provido, prejudicado o recurso do autor.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-
03.2016.8.21.7000)

COMARCA DE LAJEADO

SERGIO INACIO BAGESTAN

APELANTE/APELADO

REDE VALE DE COMUNICACAO LTDA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo da ré, prejudicado o recurso do autor.



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

SÉRGIO INÁCIO BAGESTAN ajuizou ação indenizatória contra **REDE VALE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, dizendo que possui registro profissional de jornalismo, na categoria específica de repórter fotográfico e produtor de fotografias artísticas, bem como e redação jornalística e artística, possuindo vasta experiência na área.

Contudo, no período de setembro/2007 a setembro/2010, a Rede Vale publicou no Jornal Informativo do Vale e no site www.informativo.com.br



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

285 textos redacionais e fotografias jornalísticas de sua autoria, mas sem sua prévia e expressa autorização, além de não mencionar seu nome nas produções veiculadas ou prestar a remuneração devida a título de direito autoral.

Postulou, assim, a condenação Rede Vale ao pagamento de indenização por danos materiais e morais autorais decorrentes das publicações indevidas, em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Requereu o benefício da gratuidade judiciária, o que foi deferido. Juntou procuração de fl. 15 e docs. de fls. 16/624.

Em contestação, arguiu a ré sua ilegitimidade para causa, pois a publicação de matérias e fotografias no periódico de sua edição, estava respaldado pelo Contrato de Prestação de Serviços de fls. 697/700 e respectivos aditivos, firmados entre a empresa jornalística e o Município de Imigrante, tendo o Município assumido total responsabilidade sobre as matérias e fotografias, pois produzida por diversos servidores municipais, inclusive no âmbito interno da Prefeitura Municipal, presumindo a ré que os dados do CD juntado ao feito foram copiados do CD original pertencente à Prefeitura, pois os textos e fotografias foram produzidos com equipamentos e materiais do ente público



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

De outra parte, os documentos juntados pelo autor, e impugnados, não provam ser ele (Sérgio Inácio), o autor das fotografias e textos publicados, ressaltando o de fl. 214 e o CD trazido com a inicial. Norteia suas publicações na idéia de divulgar aos habitantes do Vale do Taquari notícias e acontecimentos de interesse dos leitores, além de dar publicidade aos atos das Prefeituras da região, sem atacar direitos de terceiros.

As matérias publicadas no periódico "O Informativo do Vale", que o autor diz ser autor, em realidade foram produzidas por jornalistas da ré. Os conteúdos são de interesse da coletividade. E mesmo que de autoria do demandante, foram enviadas à redação sem identificação dos nomes dos profissionais que as produziram.

Referiu que o autor trabalha na Prefeitura Municipal de Imigrante como assessor de imprensa. Por óbvio, tinha conhecimento das matérias e fotos publicadas sem identificação da autoria, propiciando que a ré e o Município incorressem em erro. Nessa linha de raciocínio, **denunciou à lide o MUNICÍPIO DE IMIGRANTES, o que foi indeferido pela decisão de fl. 9090, contra qual, interpôs a ré agravo retido.**



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Disse ainda que “o exercício da liberdade de informação jornalística atinge, sobretudo, os direitos à honra, à imagem e à vida privada (todos contidos no art. 5º, inc. X, 1ª arte, da CF/1988). Em consequência, afeta diretamente a moral e o psique do ser humano, o seu bem-estar espiritual e mental.” Portanto, não praticou qualquer ilícito, não tendo fundamento o pedido de indenização por dano moral, que não pode ser admitido por presunção, e nem por dano material dada a ausência de prova de prejuízo. Requereu a punição do autor como litigante de má-fé.

Mas, na hipótese de vencer a tese do autor, juros legais devem ser contados da citação e correção monetária desde a data do arbitramento do montante indenizatório.

Houve réplica.

À fl. 9090 restou afastada a denunciação à lide (fls. 909), decisão da qual a ré agravou (fls. 925/938), sendo convertido o agravo de instrumento em retido (fls. 947/950), o qual foi contra-arrazoado, sendo mantida a decisão (fls. 972).

Audiências de instrução às fls. 1017/1018, 1030/1033 e 1058/1078.

Laudo pericial às fls. 1099/1106.



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Memoriais às fls. 1130/1137 e 1138/1161.

Sentença às fls. 1165/1176:

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO INÁCIO BAGESTAN** contra **REDE VALE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a requerida ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar desta decisão, restando improcedente o pedido de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AUTORAIS**.*

*Considerando a parcial procedência da demanda, **condeno** a autora ao pagamento de 30% das custas processuais e a requerida ao restante (70%), bem assim honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidos pela autora, e 20% pela ré, corrigíveis monetariamente pelo IGP-M a contar desta data, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Permitida a compensação da verba honorária, com fulcro na Súmula nº 306 do STJ.*

Por fim, não estando configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, não se há falar em condenação por litigância de má-fé.



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

O **autor apelou** (fls. 1198/1222) reiterando os argumento da exordial, postulando a ampliação para o valor de R\$ 10.000,00 a indenização por danos morais e autorais para cada uma das 570 fotografias e matérias jornalísticas divulgadas pelo réu, sem a inserção do crédito do autor da referida obra, arbitrando ainda a indenização pelos danos materiais autorais, com base na Lei 9610/98. Postulou o provimento do recurso.

A Rede Vale de Comunicação também apelou (fls. 1246/1254) mencionando que recebia o material a ser veiculado, que era produzido pelo Município de Imigrante, pela sua assessoria de imprensa, sem que este constasse a indicação da autoria, o editava para publicação. Durante todo o período que realizou o trabalho de assessor de imprensa não efetuou nenhuma reclamação para fins de identificação das fotos. Sustentou a inexistência dos alegados danos sofridos. Postulou o provimento do recurso ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado pelo Juízo de origem.

O autor ofertou contrarrazões (fls. 1260/1282) e interpôs recurso adesivo (fls. 1257/1259) postulando a correção do valor arbitrado pelo IGP-M e juros a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Ao propor a ação, em 2010, não referiu o autor que desde 2005 exerce a função de assessor de imprensa da Prefeitura Municipal de Imigrantes, cargo de confiança do chefe do executivo. Também não fez menção do Contrato de Prestação de Serviços que o Município de Imigrantes formalizou com a Rede Vale de Comunicação Ltda. em 02.04.2007, prorrogado até janeiro/2010 (fls.697/703), período em que a ré supostamente tenha utilizado de textos e fotografias de autoria exclusiva do demandante, sem autorização e pagamento de direitos autorais.

A cláusula primeira, item 1.1 do contrato trata do seu objeto, finalidade: divulgação, por meio do jornal "O informativo de Vale" editado pela ré, dos atos legais e dos trabalhos e ações sociais da Prefeitura Municipal de Imigrante na forma de matéria da autoria da contratante, em jornal de circulação efetiva no Município de Imigrantes – RS e na Região do Vale do Taquari, ou seja, o jornal "O Informativo do Vale".



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

O Item 1.2 determina que as publicações sejam inseridas nas páginas internas do jornal, sendo de integral responsabilidade do contratante as matérias e fotos por ele fornecidas, inclusive em caso de eventual prejuízo alegado por terceiro, em ação regressiva.

A cláusula sexta trata dos direitos e obrigações das partes contratantes. Dentre as obrigações assumidas pelo Município contratante (inc.I, alínea 'a') consta expressa a fiscalização das publicações de forma regular durante toda a execução do contrato; encaminhar o matéria de divulgação, textos e fotos, por meio da assessoria de imprensa da Prefeitura para que a contratada proceda a publicação no jornal (alínea 'b'); A Administração Municipal, no ato, representada pelo Prefeito Paulo Gilberto Altmann, autoriza a publicação no "Jornal O Informativo do Vale" dos rextos e fotos produzidos pela Prefeitura, ficando, assim, a publicação sob total responsabilidade da Prefeitura Municipal de Imigrantes (alínea d).

Por sua vez, a ré (contratada) assumiu a responsabilidade de realizar as publicações em conformidades com as solicitações da Prefeitura através das matérias e fotos pela contratante (inc. II).



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ora, exercendo o autor cargo de confiança do Prefeito, de assessor de imprensa desde 2005, e sendo o único na administração municipal, com afirmam as testemunhas, e tendo necessariamente as matéria e fotos passar pelo autor, para que este providenciasse o encaminhamento, em cumprimento de sua função, à empresa demandada, por evidente tinha conhecimento não só dos conteúdos, mas da forma como textos e fotos eram enviadas à ré, sempre em nome da Prefeitura e em cumprimento do contrato, não pode alegar que direitos autorais seus foram desrespeitados pela demandada.

Desimporta se as fotos foram produzidas por máquina de propriedade do autor ou do Município, porque o réu agia em cumprimento de sua função pública. Aliás, conforme testemunhas, não era o único a produzir fotos e matéria, pois funcionários de Secretarias do Município, mesmo sem qualificação de jornalistas, enviavam, para publicação no jornal, conteúdos relativos às respectivas áreas de atuação.

Por óbvio que o autor tinha conhecimento do contrato, e, de que todo texto por ele escrito ou foto tirada, destinava-se à publicação no jornal contratado pela Municipalidade e exclusivamente no interesse do ente público. A Prefeitura Municipal tomou para si a propriedade de toda produção de textos e



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

fotos que fossem produzidos por seus funcionários. No caso do autor, ao obedecer o comando do contrato firmado entre a ré e Prefeitura Municipal, agiu em cumprimento de sua função, cargo de confiança, sem questionar os contratantes sobre direitos autorais, porque deles não se apossou. Tanto isso é verdade que somente após o encerramento da última prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços é que Sérgio Inácio resolveu acionar a empresa ré em busca de indenização por danos morais a que não faz jus.

Nesse contexto, voto por acolher, na íntegra, o apelo da Rede Vale de Comunicação Ltda., julgando improcedente a ação. Prejudicado o apelo interposto por Sérgio Inácio. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00, em vista do longo tempo de tramitação do processo e trabalho desenvolvido pelo patrono da ré. Todavia, isento o autor do efetivo pagamento, eis que goza do benefício da gratuidade judiciária.

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).



ECC

Nº 70070520127 (Nº CNJ: 0262206-03.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº

70070520127, Comarca de Lajeado: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO

AO APELO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO GILBERTO MARRONI VITOLA